LEI N° 2.279 DE 27 DE JUNHO DE 2014

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BARRINHA, A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE GUARDA-VOLUMES NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS COM DETECTORES DE METAIS E PORTAS DE SEGURANÇA GIRATÓRIA.

O Presidente da Câmara Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, Ronaldo da Silva Alves , no uso de suas atribuições, em conformidade com o art 73.§5°, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou, e ele sanciona e publica a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Barrinha, a obrigatoriedade do uso de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários com detectores de metal, porta-giratória ou qualquer porta que utilize desta tecnologia.

Art. 2º - Os guarda-volumes devem ser instalados na área interna dos estabelecimentos bancários em local de fácil acesso.

Art. 3º - Estes guarda-volumes devem ter um tamanho mínimo estabelecido a critério de estudo, onde caibam capacetes, sacolas de compras e bolsas, medindo aproximadamente 50 cm (cinquenta centímetros) de profundidade, 40 cm (quarenta centímetros) de altura e 30 cm (trinta centímetros) de largura.

Art. 4º - O uso do guarda-volumes deverá ser aleatório, sendo vedada a reserva de exclusividade de uso para correntistas da própria agência bancária.

§ Unico - A utilização do serviço de guarda-volumes prestado pela agência bancária deverá ser gratuita.

Art. 5º - Os guarda-volumes devem ser devidamente individualizados, dotados de chaves de segurança e chaveiros numerados, que deverão permanecer em poder dos usuários enquanto este estiver no estabelecimento.

Art. 6º - As agências bancárias que não possuírem guarda-volumes, na data de início de vigência desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instalar e disponibilizar o citado equipamento aos usuários, sob pena de incorrerem em multa administrativa.

Art. 7º - Os recursos necessários para a execução do cumprimento da lei ocorrerá com recursos da própria instituição.

Art. 8º - As normas e punições/penalidades progressivas que deverão ser definidas conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal a quem compete também à fiscalização.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

RONALDO DA SILVA ALVES
PRESIDENTE